

Decreto-Lei n.º 267/99, de 15 de Julho**Alteração à Portaria n.º 1281/97, de 31 de Dezembro**

Estabelecidas na Portaria n.º 1281/97, de 31 de Dezembro, as listas das substâncias que não podem ser admitidas na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal e das que, permitidas, obedecem a restrições e condições;

Considerando a proibição de utilização de matérias de risco no que diz respeito à composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal e as restrições e condições impostas pelo progresso técnico à admissão das restantes substâncias, imperativa se torna a alteração das mencionadas listas de substâncias por adaptação ao progresso técnico, posteriormente verificado.

Transpõe-se assim a Directiva n.º 98/16/CE, da Comissão, de 5 de Março, que proíbe a utilização de matérias de risco no que diz respeito às encefalopatias espongiiformes transmissíveis, e a Directiva n.º 98/62/CE, da Comissão, de 3 de Setembro, que adapta ao progresso técnico as listas de substâncias estabelecidas nos anexos à Portaria n.º 1282/97, de 31 de Dezembro.

Assim, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O anexo II da Portaria n.º 1281/97, de 31 de Dezembro, é alterado nos termos seguintes:

a) O número de ordem 419 é alterado do modo seguinte:

« 419:

1 - Crânio, incluindo o encefálico, o globo ocular, as amígdalas e a espinal medula de:

Bovinos com mais de 12 meses;

Ovinos e caprinos com mais de 12 meses ou que apresentem a gengiva perfurada por um incisivo definitivo;

e os ingredientes deles derivados.

2 - Baço de ovinos e caprinos e os ingredientes deles derivados.

Todavia, podem utilizar-se derivados de sebo, sob reserva da aplicação dos seguintes métodos, que devem ser estritamente certificados pelo produtor:

Transesterificação ou hidrólise a, pelo menos, 200°C e 40 bar (40 000 hPa), durante vinte minutos (glicerol, ácidos gordos e ésteres);

Saponificação com NaOH 12 M (glicerol e sabão), processo descontínuo: a 95°C, durante três horas, ou processo contínuo: a 140°C e 2 bar (2000 hPa), durante oito minutos ou equivalente.»

b) São acrescentados os números de ordem seguintes:

«421 - 1, 1, 3, 3, 5-Pentametil-4, 6-dinitroindano (moskene).

422-5-tert-Butil-1, 2, 3-trimetil-4, 6-dinitrobenzeno (musk tibetene).»

Artigo 2.º

No anexo III da Portaria n.º 1281/97, de 31 de Dezembro, o número de ordem 57 é alterado do modo seguinte:

57	Cloreto de estrôncio (hexa-hidratado).	a) Dentífricos. b) Champôs e produtos de cuidado para o rosto.	3,5% expressos em estrôncio. Em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados, a concentração máxima em estrôncio mantém-se fixada em 3,5%. 2,1%, expresso em estrôncio. Em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados, a concentração máxima, em estrôncio, é fixada em 2,1%.	Contém cloreto de estrôncio. Não é aconselhável a utilização por crianças.
----	--	---	--	---

Artigo 3.º

O anexo IV da Portaria n.º 1281/97, de 31 de Dezembro, é alterado nos termos seguintes:

a) Primeira parte: é acrescentado o número de ordem seguinte:

<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
29	Butilcarbamato de 3-iodo-2-propilino (butilcarbamato de iodopropilino).	0,05%.	Não deve ser utilizado em produtos para higiene da boca e dos lábios.	—	30 de Junho de 1999.

b) Segunda parte: é suprimido o número de ordem 16; relativamente aos números de ordem 21 e 29, a data de 30 de Junho de 1997 é substituída pela de 30 de Junho de 1999.

c) O número de ordem 29 é alterado do modo seguinte:

<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
54	Cloreto, brometo e sacarinato de benzalcónio (+).	0,1% expresso em cloreto de benzalcónio	—	Evitar contacto com os olhos

Artigo 4.º

O anexo VII da Portaria n.º 1281/97, de 31 de Dezembro, é alterado nos termos seguintes:

a) Primeira parte: são acrescentados os números de ordem seguintes:

13	4-aminobenzoato de etilo etoxilado (PEG-25 PABA)	10%.	—	—
14	4-metoxicinamato de isopentilo (<i>p</i> -metoxicinamato de isoamilo)	10%.	—	—
15	2,4,6-trianilino-(<i>p</i> -carbo-2'-etil-hexil-1'-oxi)-1,3,5-triazina (octiltriazona)	5%.	—	—
16	Fenol,2-(2H-benzotriazolo-2-il)-4-metil-6-(2-metil-3-(1,3,3,3-tetrametil-1-(trimetilsilil)oxi)-disiloxanil)propil)(drometrizolo-trisiloxano)	15%.	—	—
17	Ácido benzoico, 4,4-((6-(((1,1-dimetiletil)amino)carbonil)fenil)amino)1,3,5-triazina-2,4-diil(diimino) bis-éster bis(2-etil-hexílico)	10%.	—	—
18	3-(4'-metilbenzilideno)-d-1-cânfora (4-metilbenzilideno-cânfora)	4%.	—	—
19	3-benzilideno-cânfora (3- benzilideno-cânfora)	2%.	—	—
20	Salicilato de 2-etil-hexilo (salicilato de octilo)	5%.	—	—

- b) Segunda parte: são suprimidos os números de ordem 2, 6, 12, 25, 26 e 32; nos números de ordem 5, 17 e 29 a data de 30 de Junho de 1997 é substituída pela de 30 de Junho de 1999.

Artigo 5.º

1 - Os fabricantes e os importadores estabelecidos na Comunidade Europeia que colocam no mercado produtos cosméticos e de higiene corporal tomarão as medidas necessárias, no que respeita às substâncias referidas no disposto nos n.os 2, 3, 4 e 5 da presente portaria, até 1 de Julho de 1999.

2 - Os produtos cosméticos e de higiene corporal preparados ou importados até à data de entrada em vigor do presente diploma, mencionados no número anterior, só poderão ser vendidos ou cedidos ao consumidor final até 30 de Junho de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1999. - *António Manuel de Oliveira Guterres - Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura - Luís Manuel Capoulas Santos - Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina.*

Promulgado em 29 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO.*

Referendado em 1 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*